

Texto de Substituição

Projeto de Lei n.º 571/XIII/2.^a (CDS)
Altera a Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro – Lei de
Enquadramento Orçamental

e

Projeto de Lei n.º 638/XIII/3.^a (PCP)
Assegura a divulgação pública da utilização de cativações nos orçamentos das
entidades que integram a administração direta e indireta do Estado

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, atribuindo ao Governo o dever de informar a Assembleia da República sobre o volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

O artigo 75.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[Dever especial de informação ao controlo político]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [Novo] O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por Ministério, por Programa e por Medida;

e) [anterior d)]

f) [anterior e)]

g) [anterior f)]

h) [anterior g)]

i) [anterior h)]

2 – Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e **d)** do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados

trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]»

Artigo 3.º

Norma transitória

Até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, mensalmente, informação detalhada da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por Ministério, por Programa e por Medida.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de novembro de 2017